

Nome(s) do(s) aluno(s): Sandy Cinara Zeferino	
Nome da Linha de Pesquisa do Curso que o projeto estará vinculado: Responsabilidade socioambiental e responsabilidade no ambiente de trabalho	
(x) Pesquisa	() Projeto de Extensão
Data da aprovação 19/ 06 / 2019	
Título do Projeto: Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica em Crimes Ambientais	
Nome do(a) Professor(a) Orientador(a): Mayara Pellenz	

Plano de Estudo:**1- Tema**

Responsabilidade Penal da pessoa jurídica em crimes ambientais

1.1 Delimitação do Tema

O meio ambiente vem sofrendo degradação pelos seres humanos desde as primeiras civilizações, contudo hoje em pleno século XXI é um dos maiores problemas deparado pela sociedade moderna. Com a evolução tecnológica, industrial e urbana a sociedade foi se tornando puramente consumista gerando assim uma comercialização desenfreada, degradando o meio ambiente pelo qual é fundamental para o direito à vida e a saúde. Desta forma, o presente trabalho traz uma análise sobre o crime ambiental e a importância da tutela penal nas infrações cometidas pelo sujeito ativo, destacando-se a responsabilização da pessoa jurídica, estando positivado na Lei nº 9.605/1998, assunto esse que vem sendo discutido pelos doutrinadores.

2- Problema

Em relação aos debates doutrinários e jurisprudenciais decorrentes da Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, principalmente no que tange a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais, pergunta-se: De acordo com o ordenamento jurídico vigente, em quais hipóteses pode ocorrer a responsabilização da pessoa jurídica nos crimes ambientais? Quais são as penas as penas positivadas na Lei

nº 9.605/1998? Estão sendo aplicada de maneira efetiva? E qual é a postura dos Tribunais Pátrios diante da responsabilização da pessoa jurídica nos crimes contra o meio ambiente?

3- Definição das Hipóteses de Trabalho

Na Lei de Crimes Ambientais (LEI Nº 9.605/98) a responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica está positivada em seus art. 2º e 3ª, e ao decorrer da lei cita os diferentes tipos de crimes e sanções. Contudo a divergências no que tange o assunto, mas é evidente que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não está sendo respeitado.

Na atualidade preocupação está voltada mais no desenvolvimento econômico do que com a preservação do seu patrimônio ambiental, tais como, quando responsabilizado prevalecem as sanções na esfera administrativa e civil, mesmo que nos atos ilícitos contra o meio ambiente se faz necessário a tutela penal.

4- Justificativa

Prepondera no presente projeto a responsabilidade da pessoa jurídica, diante do predomínio da tutela penal no âmbito ambiental. O meio ambiente equilibrado é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, sendo ele um bem de uso comum, devendo o poder público defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

Mesmo com os progressos trazidos pela Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 90605/98), se faz presente na atualidade discussões doutrinário sobre a matéria, bem como em pontos importantes quanto a aplicabilidade da lei, visto que o problema da degradação do meio ambiente está longe de ser solucionado, devendo ser analisada a responsabilização, a aplicação das penas e expondo os entendimentos atuais dos tribunais.

5- Objetivo Geral do Trabalho

Observar questões relevantes sobre o direito ambiental e o crime previsto na Lei nº 9.605/98, observando os critérios e analisar a reponsabilidade penal da pessoa jurídica em danos ambientais na legislação brasileira.

6- Objetivos Específicos

- Abordar a importância da proteção penal no direito ambiental;
- Analisar a Lei nº 9.605/98. Conhecida como Lei de Crimes Ambientais;
- Conceituar a reponsabilidade penal da pessoa jurídica no âmbito ambiental;

- Tratamento legislativo brasileiro sobre a reponsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais;
- Analisar diversas posições doutrinaria e jurisprudencial;
- Verificar a culpabilidade e as penas cabíveis às pessoas jurídicas.

7- Introdução

Como introdução, o presente trabalho abordará a temática da responsabilidade penal da pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais, tendo como objetivo observar questões relevantes sobre o direito ambiental, dentre elas o que consta Constituição Federal de 1988 e os crimes previstos na Lei nº 9.605/1998 denominada Lei de Crimes ambientais.

Dessa forma, analisando o que tange a importância da proteção penal ao meio ambiente e a não aplicação do princípio da intervenção mínima. Assim como a Lei nº 9.605/1998 disciplina a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes previstos na legislação. Tema esse debatido pelos doutrinadores, o qual será analisado no presente projeto sobre a análise das jurisprudências atuais dos tribunais superiores.

8- Fundamentação teórica

De acordo com o autor Mossin (2007), o meio ambiente é o espaço ocupado por seres vivos ou não vivos, racionais ou irracionais que se mostram presentes no planeta Terra que afetam o ecossistema e a vida dos humanos. Por tanto, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é aquele que se mostra apropriado e equilibrado para a sobrevivência dos seres vivos, sendo um direito de interesse comum.

“Em um apanhado geral, [...] pode-se definir o meio ambiente ou ambiente como conjunto de condições naturais ou de influencias, com abrangência global, incidindo sobre os organismos vivos e seres humanos, no sentido de preservá-los, conceder-lhes saúde e bem-estar [...]” (MOSSIN, 2015, p.5)

Dentro desta ótica, para o autor Fiorillo (2008), é conceito jurídico indeterminado, porem frisa-se que é unitário sendo regidas por diversos princípios, diretrizes e objetos que compõe a Política Nacional do Meio Ambiente. Logo, tem como objetivo maior tutelar a vida saudável, buscando facilitar a identificação do ato e do bem agredido. Anteriormente a Constituição Federal de 1988, o direito ao meio ambiente era disciplinado como objeto de norma infraconstitucional, com varias leis esparsas. Todavia, foi com a promulgação da

Carta Magna que a legislação brasileira seguiu caminho para uma legislação mais rígida quanto aos crimes contra o meio ambiente. No seu artigo 225, traçou preceitos a serem seguidos para efetivar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por conseguinte Direito Ambiental atua nas áreas administrativa (preventiva), civil (reparatória) e penal (repressiva). Conforme referencia exposta por Bitencourt (*apud* Freitas e Freitas 2012) nos países latinos a tendência é que o Direito Penal deve seguir a observância do princípio da intervenção mínima, também conhecida como *ultima ratio*.

Significa que a repressão deve ser feita por via administrativa ou civil, e somente quando ocorrer atos ilícitos mais graves e nocivos à sociedade deve empregar a punição na esfera penal. Dessa forma, pode-se afirmar que o princípio limita o poder incriminador do estado, utilizando o direito penal quando outros ramos do Direito são ineficazes.

Dentro desta ótica, o autor Regis (2013), afirma que na atualidade a tutela jurídica do direito ambiental é uma exigência mundialmente reconhecida, sendo que a sua revolução normativa vem da sobrevivência e qualidade de vida para essa e futuras gerações, por ser vinculada diretamente aos direitos fundamentais à vida e a saúde. Corroborando com essa ideia Sirvinskaskas afirma que:

“[...] O meio ambiente não tem pátria. Ele é de cada um, individualmente, e, ao mesmo tempo, de todos. Sua proteção não deve restringir-se a uma ou a várias pessoas de um mesmo país, mas, sim, a todos os países. Um crime ambiental poderá repercutir em diversos países do mundo, como, por exemplo, um desastre nuclear ou a poluição de um rio que corta alguns países” (SIRVINSKASKAS, 2018, p.895)

Complementando, o autor salienta que por essas características apresentadas, a tutela penal na esfera ambiental passa a ser importante, pois o bem jurídico protegido é mais amplo do que os demais delitos penais. Nesse sentido, Fiorillo (2019), considera que os pressupostos de dignidade penal e carência da tutela penal são legitimadores de um bem jurídico para fazer jus a tutela penal, assim, a interferência do direito penal se dá, uma vez que reservados os valores e interesses constitucionais, estimulado pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Os autores Freitas (2012) e Freitas (2012), trazem de encontro a esse entendimento que, as sanções administrativas e civis não são suficientes para a repressão das agressões contra o meio ambiente. Estima-se que o processo penal gera efeitos que as demais formas de repressão não alcançam. São muitas as agressões ao meio ambiente provocado, por

exemplo, pela poluição, assim, o meio para uma prevenção efetiva se dá pela aplicação de sanção penal.

A Constituição Federal de 1998 trouxe a previsão legal da condenação criminal por danos ambientais, contudo segundo Regis (2005), levando-se em consideração a obrigatoriedade de uma proteção penal uniforme, clara e ordenada, razoável com a importância do bem jurídico, junto com as dificuldades de inserir o conteúdo no Código Penal, desempenhou o surgimento da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente no ano de 1998 (Lei nº 9.605/98).

Os Crimes ambientais são classificados, segundo a Lei 9.605/98, em crime contra a fauna (arts. 29 a 37), crime contra a flora (arts. 38 a 53), poluição (art. 54) e outros crimes ambientais como: Crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (arts. 62 a 65), Crimes contra a administração ambiental (arts. 66 a 69-A) e Infrações administrativas.

A Lei de Crimes Ambientais veio para ordenar as leis esparsas que vigoravam, contudo e revogou somente as disposições que vinham de forma contrária ao encontro dela. Porém segundo Franco (2017), o ideal seria a revogação expressa, para que não ocorra debates jurídicos que possam causar em impunidade e a ineficácia da norma.

A admissão da responsabilidade da pessoa jurídica na Lei de Crimes Ambientais teve atualização quanto ao papel das empresas na atualidade. Machado (2015) aponta que o crime ambiental é principalmente corporativo, uma vez que a poluição, o desmatamento, a caça e a pesca é praticado em larga escala.

No Brasil a Constituição Federal de 1988 instituiu no seu art. 225, § 3 que as sanções penais e administrativas serão aplicadas aos infratores, os quais são pessoas físicas ou jurídicas. E no art. 173, §5º passou a tratar os princípios gerais do sistema econômico.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Dessa forma, a Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, no art. 3º, expressamente atribuiu a responsabilidade penal à pessoa jurídica, tendo previsão constitucional e norma legal, impossível de levantar eventual inconstitucionalidade.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja

cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.
Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

No art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.605/1988, traz claramente que a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato”. Dessa forma a denúncia pode ser feita apenas contra a pessoa jurídica, como também a pessoas naturais quanto a sua autoria e participação. Por isso as pessoas jurídicas passaram a ser responsabilizadas.

“[...] na maioria absoluta dos casos, não se descobria a autoria do delito. Com isto, a punição findava por ser na pessoa de um empregado, de regra o último elo da hierarquia da corporação. E, quando mais poderosa a pessoa jurídica, mais difícil se tornava a identificar os causadores reais do dano. No caso de multinacionais, a dificuldade torna-se maior, e o agente, por vezes, nem reside no Brasil. Pois bem, agora o Ministério Público poderá imputar o crime às pessoas naturais e a pessoa jurídica, junto ou separadamente. A opção dependerá do caso concreto.” (FREITAS e FREITAS. 2012, p. 72)

Com relação ao concurso de crimes, o artigo 2º, da Lei 9.605/1988, o qual quem concorre para a prática do fato delituoso, reflete nas penas cominadas, de acordo com a sua culpabilidade, como por exemplo o administrador, diretor, auditor e entre outros, os quais tendo o conhecimento do ato deixa de impedir a sua prática ou evita-la. O autor Milaré traz o seguinte entendimento com relação aos artigos 2º e 3º da lei:

“O intento de legislador, como se ve, foi punir [...] o verdadeiro delinquente ecológico não é a pessoa física – o quitandeiro da esquina, p.ex.- mas a pessoa jurídica que quase sempre busca o lucro como finalidade precípua, e para qual pouco interessam os prejuízos a curto e longo prazos causados a coletividade, assim como a quem pouco importa se a saúde da população venha a sofrer com a poluição. É o que ocorre geralmente com os grandes grupos econômicos, os imponentes conglomerados industriais, e por vezes – por que não dizer ?- com o próprio Estado, tido este com um dos maiores poluidores por decorrência de serviços e obras públicas sem controle.” (MILARÉ. 2007, p. 926)

Entre as penas aplicáveis estão a multa, restritivas de direito e prestação de serviços à comunidade, para Freitas (2012) e Freitas (2012) são raríssimos os casos em que o autor cumpri a pena de prisão, pois as condenações inferiores a quatro anos são substituídas por penas restritivas de direitos, dessa forma as sanções aplicáveis a pessoa jurídica são a multa, a pena restritiva de direito e a prestação de serviço à comunidade. A multa será calculada seguindo os critério do art. 49 do Código Penal, Para Machado (2015) a pena não tem efeito direto na reparação do dano já que o dinheiro está destinado ao fundo penitenciário, e segundo o autor a pena é inofensiva por causa do insignificante valor. Com relação sua efetividade Freitas (2012) e Freitas (2012) trazem o seguinte entendimento.

“Não se pode deixar de registrar a pouca efetividade da sanção pecuniária no direito penal brasileiro, pois, [...] se não for paga pelo condenado, seu valor se transformara em cobrança através de execução fiscal [...]. Em poucas palavras, o condenado paga se quiser e, se a sua opção for não pagar, terá a possibilidade de discutir por anos o crédito tributário constituído pela inscrição da multa penal em dívida ativa, interpondo embargos a execução e valendo-se de todos os inúmeros recursos que a lei processual civil brasileira oferece” (FREITAS E FREITAS. 2012, p. 78)

Já a pena restritiva de direito estão prevista três tipos de pena, a suspensão parcial ou total de atividades, interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade e proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações. Os autores Furlan e Fracalossi trazem as seguintes hipóteses quanto a esse tipo de pena.

“As penas restritivas de direitos, pela Lei no 9.605/1998, são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando: (i) tratar-se de crime culposos ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos; (ii) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.”(FURLAN e FRACALOSS. 2011, p. 426)

De acordo com Freitas (2012) e Freitas (2012) a duração da pena restritiva de direito geram dúvidas uma vez que no art. 55 CP afirma que a pena restritiva de direito terá a mesma duração da pena privativa de liberdade, que no caso a maioria não ultrapassa dos quatro anos, porém a lesão ao meio ambiente tem efeitos mais duradouros, não a como impor sanção acima do limite legal, para os autores “o acompanhamento da recuperação integral da área deverá ser feito na ação civil pública, cuja procedência será inevitável em razão da sentença penal condenatória[.]”

Conforme Machado (2015), deve-se pesquisar a obediência de acordo com a licença ou permissão ambiental e mas a obediência ou não de todas as disposições legais ou regulamentares. Como disciplina o art. 11 da Lei 9.605/1988 “A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais”. Essa penalidade é necessária quanto as ações contra a saúde humana e incolumidade da vida vegetal e animal.

“É pena que tem inegável reflexo na vida econômica da empresa. Mesmo em época de dificuldades econômicas, e até desempregos, não se pode descartar sua aplicação. Caso contrário seria permitir aos empresários ignorar totalmente o direito de todos a uma vida sadia e autoriza-los a poluir sem limites” (MACHADO. 2015, p. 846)

Outra pena da restrição de direito, é a restrição temporária aplicada em obras, estabelecimento ou atividade sem a devida autorização ou desacordo com a legislação vigente (art. 22, § 5º da Lei 9.605/1988), segundo Machado (2015) a pena é temporária, a

continuidade indevida deve levar o juiz a determinar a abertura de um inquérito policial sobre perda e suspensão do direito para condenar a pena de multa.

O mesmo aborda a proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações, tendo como consequência da empresa condenada apresentar licitações públicas, ainda que anterior ao contrato com o Poder Público, dessa forma o dinheiro dos contribuintes somente deve ser repassados para quem não comete ato ilícito ao meio ambiente.

Quanto a prestação de serviços à comunidade aplicado no artigo 23 da Lei 9.605/1988 constituem em custeio de programas e de projetos ambientais, execução de obras de recuperação de áreas degradadas, manutenção de espaços públicos e contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas. Segundo Freitas (2012) e Freitas (2012) são sanções uteis sendo bom para o meio ambiente que o infrator repare o mal feito.

Quanto à eficácia das sanções previstas na Lei nº 9.905/1998, Machado sinaliza o seguinte entendimento:

“As contravenções penais relativas as proteções da flora em sua maioria foram transformadas em crimes. Contudo, áreas como a Amazônia, o Pantanal e a Mata Atlântica deveriam ter sido protegidos penalmente de formas mais eficiente. Não acreditamos que os novos crimes e o sistema penal a ser aplicado serão suficientes e eficazes para disciplinar os grupos nacionais e estrangeiros[...]” (MACHADO.2015, p. 835)

Desse modo, Machado (2015) apresenta o entendimento que poderiam ter sido inseridas outros tipos de pena na Lei de Crimes Ambientais com relação a pessoa jurídica, como por exemplo a do artigo 72 da Lei 9.605/1998 que dispões sobre as sansões administrativas como: destruição ou inutilização do produto; suspensão de venda e fabricação do produto; demolição de obras; suspensão do registro. Dessa forma a sanção da Lei 9.605/98 se tornaria mais eficaz com o aumento do leque de penalidades adaptáveis as necessidades e aos crimes cometidos.

9- Conclusão

Diante de da crise ambiental vivenciada atualmente pela sociedade, o entendimento e pacifico quanto a destruição ao meio ambiente sendo o maior problemas deparado pela humanidade, com a evolução industrial, tecnológico e urbano a sociedade foi se tornando puramente consumista gerando assim uma comercialização desenfreada, degradando o meio ambiente pelo qual depende.

A Constituição Federal de 1988 prevê a tutela penal nos danos ambientais, dessa forma não há o que se discutir quanto a intervenção mínima do Direito Penal, uma vez que o direito ambiental abrange varias normas fundamentais como a vida. Outro marco importante estipulado pela carta magna é responsabilidade da pessoa jurídica quanto aos danos ambientais, sendo penalmente ou administrativamente. Para a efetividade da proteção ambiental precisa estar sob a proteção do Direito Penal uma vez que as sanções administrativa e civil não são suficientes.

Foram criadas diversas leis esparsas no que tange a tutela ambiental, mas foi com a Lei de Crimes ambientais que a responsabilização penal se fez presente. Os avanços são visíveis, porem a imprecisões a serem analisadas como as normas penais em brancos e falta de técnica jurídicas.

A lei nº 9.605/1998, denominada Lei de Crimes Ambientais, foi de extrema importância para o avanço da proteção ambiental com relação, positivando nos seus artigos 2º e 3º, a responsabilidade da pessoa jurídica o qual é o maior degradante do meio ambiente. Uma vez, que os danos estão sendo causados em larga escala sem discernimento quanto às consequências.

Com relação a efetividade a muito o que se aprofundar, mas no ponto de vista dos doutrinadores trabalhado nessa pesquisa tem como analise pontos a ser melhorado e pontos que precisa ser mudado, principalmente nos tipos penais e na tutela penal ambiental. Quanto à responsabilidade penal da pessoa jurídica é previsto de forma clara tanto na Constituição Federal quanto na Lei de Crimes Ambientais, cabe agora dar efetividade a lei.

10-Metodologia

10.1 Identificar a Metodologia aplicada à pesquisa

A metodologia da presente pesquisa será dedutiva, teórica, bibliográfica, utilizando livros, tendo como técnica de pesquisa documental, analisando as leis e as jurisprudência sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais.

10.2 Estruturas básica do Relatório Final

1. INTRODUÇÃO

2. CRIME AMBIENTAL

2.1. Meio ambiente.

2.2.A importância da tutela penal no Direito Ambiental e o princípio da intervenção mínima.

2.3. Crimes ambientais na Lei nº 9.605/98.

3. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA EM CRIMES AMBIENTAIS

3.1. Análise introdutória

3.2. Responsabilidade da pessoa jurídica nos crimes ambientais no ordenamento jurídico brasileiro.

3.3. Da aplicação de penas às Pessoas Jurídicas

4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

5. CONCLUSÃO

11- Cronograma

Atividades	Mês Jan	Mês Fev	Mês Mar	Mês Abr	Mês Mai	Mês Jun
Definição do tema			X			
Elaboração do projeto						X
Escolha do orientador metodológico	X					
Entrega do projeto						X
Entrega do capítulo						X

12 – Referências

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano Ambiental: Uma Abordagem Conceitual**, 2ª ed.- São Paulo: Editora Atlas, 2015.

FRANCO, Dmitri Montanar. **Responsabilidade legal pelo dano ambiental: a aplicação das excludentes de responsabilidade**. – 2. Ed. – São Paulo: Blucher, 2017.

FREITAS, Vladimir Passos de e FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. – 9º. ed. – São Paulo: Saraiva, 2008

FURLAN, Anderson, FRACALLOSSI, William. **Elementos de Direito Ambiental**. São Paulo: Método, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2015

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 5. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Crimes ecológicos: aspectos penais e processuais penais: Lei n. 9.605/98**. 1º ed São Paulo: Manole, 2015.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 13º. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL – Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 jun. 2019.

BRASIL – Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 01 jun. 2019.